
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64620/2014
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: REVOGAÇÃO D TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014

PARECER Nº 681/2014

Somos instadas pela Presidência a nos manifestar acerca da decisão de REVOGAÇÃO do processo licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, tombado sob o nº **011/2014**, tendo por objeto a *Contratação de empresa especializada para Fornecimento, configuração e implantação de Sistema de Automação e Gestão de Laboratórios e dos Resultados e sua manutenção*.

Cumpre inicialmente destacar que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração. A Lei de Licitações, em seu **art. 49, caput**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser ANULADO – nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou REVOGADO – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Como vimos acima, REVOGAÇÃO, é a conduta lícita da Administração e corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função da conveniência ou oportunidade administrativa.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

O art. 49 da Lei 8.666/93, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (sem grifos)

Assim, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o **atendimento de 03 (três) requisitos: a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, conforme Justificativa emanada pelo Presidente, ou seja, **"...a necessidade de remanejamento de recursos orçamentários para cobrir despesas essenciais da DESO previstas para o final do corrente exercício"**, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. ***"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"***, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a REVOGAÇÃO da TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014, encontra-se fulcrada em razão de interesse público. A revogação foi autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada nos documentos anexados ao Processo nº 64620/2014. Portanto, a mesma deve ser publicada na imprensa oficial para conhecimento dos demais, desse ato cabe Recurso no prazo de 05 (cinco dias), com fundamento no Art. 109, I, "c", §1º, da Lei 8.666/93.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, ***"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"***.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que a Comissão de Licitação deverá comunicar a todas as empresas licitantes da TOMADA DE PREÇOS epigrafada, da intenção do Presidente em Revogar a referida licitação, a fim de que seja assegurado previamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao **§ 3º do art. 49** da Lei nº 8.666/93 e ao **art. 5º, LV**, da Constituição da República, *expressis verbis*:

"Art. 49 – (omissis)

(...)

§ 3º – No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º – (omissis)**(...)****LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.**

Cumprida essa etapa, só assim se confirmará a REVOGAÇÃO com a publicação no Diário Oficial. Informamos que, devido ao fato justificador da revogação ora em comento, a Administração não poderá, dentro do corrente ano, deflagrar novo processo licitatório objetivando a contratação pretendida na TOMADA DE PREÇOS nº 011/2014.

É nosso Entendimento.

Aracaju, 22 de dezembro de 2014.

TÂNIA ÁLVARES BEZERRA
Advogada DESO